



Conselho Superior da Magistratura Judicial

Parecer 29

Por despacho o Doutor Anilson Vaz, Juiz de Direito da Comarca do Sal, determinou o processamento e o pagamento do subsídio de representação, como Juiz -Presidente, ao abrigo do disposto no nº3 do art.º 47 da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, com efeitos retroactivos a Janeiro de 2014, data da cessação de funções do anterior Juiz -Presidente.

O Juiz signatário alega ter direito a receber os retroactivos, uma vez que o nº 3 do art.º 47 supra citado é de aplicação imediata e automática, ou seja, assim que houve a cessação da função de presidente do anterior Juiz (em Outubro de 2014).

Ora vejamos.

Os dois juízes actualmente colocados na Comarca do Sal, os Drs. Aldino Fortes Ferrer Santos e o Anilson Vaz de Carvalho Silva, não preenchem os requisitos cumulativos do art.º 47 nº 1 da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, para nomeação como juiz-presidente. Com efeito, o Dr. Aldino não só não possui ainda cinco anos de serviço efectivo nos Tribunais, como não tem qualquer classificação de serviço. O Dr. Anilson, possuindo mais de cinco anos, tem contudo uma classificação de serviço de Suficiente.

Portanto, deu-se uma situação de “ falta ou ausência” de Presidente.

Por um lado a situação que originou a “nomeação” do juiz de direito como presidente substituto não é uma situação típica do art.º 49º, este pressupõe que existe efectivamente um juiz presidente nomeado nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 47º nº 1. E na sua falta, ausência ou impedimento aquele será substituído automaticamente pelo juiz mais antigo na carreira naquele tribunal, sem ser necessário qualquer intervenção ou declaração do CSMJ nesse sentido.

Por se tratar de uma situação atípica houve necessidade de uma tomada de posição por parte do CSMJ, ainda que seja de carácter meramente declarativo ou confirmativo.

Por sua vez, a função de juiz presidente pressupõe o exercício efectivo da mesma, independente da interpretação que se faça do caso em análise.

O Doutor Anilson apresentou-se na Comarca do Sal em Janeiro de 2015. Iniciou a sua actividade como juiz- presidente após a deliberação do CSMJ de 24 de Julho de 2015.

O próprio signatário afirma que havia “pendências a aguardar intervenção do juiz - presidente”, “...que se foram acumulando pendências”. Ou seja, somente após a deliberação do CSMJ é que aquele assumiu tais funções.

Qualquer prestação de trabalho é caracterizada pela justa retribuição, por força do sinalagma que caracteriza um “contrato de trabalho”, a obrigação da prestação de trabalho por parte do trabalhador e a obrigação de pagamento de justa retribuição por parte do empregador, e a intrínseca relação de corresponsabilidade e interdependência entre as duas principais obrigações.

Por conseguinte só serão devidas as remunerações pelo trabalho efectivamente prestado.

O subsídio em causa está vinculado ao cargo efectivamente exercido, destinado a retribuir trabalho ou especificidade do trabalho inerentes a esse cargo.

A não ser assim, o signatário será claramente beneficiado, pois verificar-se-ia o recebimento da remuneração sem a contrapartida de trabalho ou particularidade de trabalho que a mesma remuneração visava retribuir.

Diversa solução não se revelaria consentânea com a vinculação teleológica da remuneração acessória ao cargo concretamente exercido.

O nexó entre o recebimento do subsídio e a função exercida (juiz- presidente) parece inevitável, independentemente dessa atribuição operar “ope legis”, ou seja, verificados os requisitos do art.º 49 n.º1 da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, ainda que estando o magistrado em situação de disponibilidade.

Como alude o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 31 de Outubro de 2001¹ “...as despesas de representação são suplementos ou acréscimos remuneratórios que visam compensar o funcionário pelas despesas que ele tenha de efectuar em razão das especificidades próprias do cargo, e da dignidade e do prestígio tanto da função desempenhada como da instituição representada.”

No mesmo sentido escreveu o Acórdão do STJ de 31.03.2009² o seguinte “ A retribuição de uma quantia a título de representação corresponde a uma compensação pelos encargos sociais extraordinários a que está sujeito quem está à frente de um alto cargo do Estado, de uma Instituição, de uma Fundação ou de uma Empresa, por forma a satisfazer as exigências de vestuário, cortesia, outras despesas, por causa do seu desempenho e no interesse da instituição que representa.”

No caso em análise não houve o assumir da função, o desempenho do cargo como juiz-presidente por parte do juiz signatário antes da deliberação do CSMJ.

Em conclusão, pelo exposto não assiste ao signatário, o direito ao recebimento do subsídio de representação referente ao período que antecede o dia 24 de Julho do

¹ Jurisprudência Portuguesa

² Jurisprudência Portuguesa

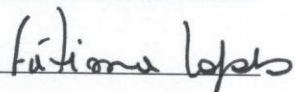
corrente ano, pois o legislador quis compensar através desse subsídio um acréscimo do esforço despendido.

Eis o parecer, salvo melhor opinião.

Praia, 10 de Agosto de 2015

Elaborado

Assessora do CSMJ



/Fátima Lopes/